

Estado da publicação: O preprint não foi submetido para publicação

CLIMATIZANDO TUDO: DO AMBIENTALISMO AO MUNDO JURÍDICO, VELHAS E NOVAS ESTRATÉGIAS DE PODER NOS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS

Cristiana Losekann, Ana Carolina de Sousa Castro

<https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.9863>

Submetido em: 2024-09-13

Postado em: 2024-09-18 (versão 1)

(AAAA-MM-DD)

A moderação deste preprint recebeu o endosso de:

Fernando Fontainha (ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5277-8517>)

CLIMATIZANDO TUDO: DO AMBIENTALISMO AO MUNDO JURÍDICO, VELHAS E NOVAS ESTRATÉGIAS DE PODER NOS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS

Cristiana Losekann
<https://orcid.org/0000-0002-9043-6099>
< cristianalosekann@gmail.com >
Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, ES, Brasil.

Ana Carolina de Sousa Castro.
<https://orcid.org/0000-0002-0497-959X>.
<acscastro1@gmail.com.br>
Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, ES.

RESUMO: O presente trabalho procura compreender as transformações do ambientalismo no Brasil, com foco na inserção do tema das mudanças climáticas nessa agenda e no papel do campo jurídico na construção de enquadramentos climáticos. A pesquisa, de natureza qualitativa, utilizou entrevistas com 59 ambientalistas e juristas, além da análise de 99 processos judiciais, extraídos de dois bancos de dados sobre litígios climáticos: o banco JUMA da PUC-RJ e o JusClima2030 do Conselho Nacional de Justiça. O uso de uma abordagem multimétodos permitiu uma compreensão mais abrangente das estratégias e dos enquadramentos jurídicos desenvolvidos. Os resultados apontam para o surgimento de uma nova dinâmica de atuação jurídica, onde a sociedade civil e os partidos políticos ganham protagonismo, competindo com os atores tradicionais, como o Ministério Público e o IBAMA. A pesquisa também revela que o desmatamento e a mudança de uso da terra são os principais temas dos litígios climáticos no Brasil, refletindo o perfil de emissões do país. Além disso, observou-se que a participação de empresas em litígios climáticos é cada vez mais frequente, especialmente em setores como petróleo, gás natural e mineração. As conclusões sugerem que a expansão dos litígios climáticos está diretamente ligada ao contexto político e ao financiamento desses litígios.

Palavras-chave: litigância climática, litigância socioambiental, conflitos socioambientais, mobilização do direito, judicialização

CLIMATIZING EVERYTHING: FROM ENVIRONMENTALISM TO THE LEGAL WORLD, OLD AND NEW POWER STRATEGIES IN SOCIO-ENVIRONMENTAL CONFLICTS

ABSTRACT: This paper seeks to understand the transformations of environmentalism in Brazil, focusing on the inclusion of the issue of climate change in this agenda and the role of the legal field in the construction of climate frameworks. The research, of a qualitative nature, used interviews with 59 environmentalists and jurists, in addition to the analysis of 99 legal proceedings, extracted from two databases on climate litigation: the JUMA database of PUC-RJ and the JusClima2030 of the National Council of Justice. The use of a multi-method approach allowed a more comprehensive understanding of the strategies and legal frameworks developed. The results point to the emergence of a new dynamic of legal action, where civil society and political parties gain prominence, competing with traditional actors, such as the Public Prosecutor's Office and IBAMA. The research also reveals that deforestation and land use change are the main themes of climate litigation in Brazil, reflecting the country's emissions profile. Furthermore, it was observed that the participation of companies in climate litigation is increasingly frequent, especially in sectors

such as oil, natural gas and mining. The findings suggest that the expansion of climate litigation is directly linked to the political context and the financing of these litigation.

Keywords: climate litigation, socio-environmental litigation, socio-environmental conflicts, mobilization of law, judicialization

INTRODUÇÃO

O destaque que as discussões sobre mudanças climáticas alcançaram nos debates acadêmicos e políticos, nacionais e internacionais, trouxe à tona uma nova dinâmica de poder que entrelaça o ambientalismo e o mundo jurídico; mais especificamente, o clima e o mundo jurídico. Nas últimas décadas, a questão das mudanças climáticas tornou-se central nos debates globais, impactando tanto o Sul quanto o Norte Global. No Brasil, esse fenômeno tem gerado uma nova onda de mobilização, especialmente no campo jurídico, levando ao surgimento da litigância climática, tema central deste artigo.

Em diversos países do globo, a despeito das especificidades locais, é possível observar a ocorrência da litigância climática. O termo engloba uma série de iniciativas protagonizadas especialmente por entidades da sociedade civil e indivíduos que utilizam os tribunais como um recurso para reivindicar a adoção de ações climáticas eficientes pelos Estados, autoridades públicas e entidades privadas. Para além de demandas em si, esses litígios buscam provocar uma mudança social mais ampla, como o aumento da consciência política pública ou mudança de comportamento de governos e entidades privadas (SETZER E HIGHAM, 2022).

Em que pese a difusão do conceito e dos casos, o advento da litigância climática é um fenômeno recente. O primeiro caso no mundo foi o Urgenda, em 2015, na Holanda, primeira ação judicial na qual a população (representada pela organização Urgenda) litigou contra o governo do seu país pedindo a redução das emissões de gases. Segundo Setzer e Vanhala (2019), esse caso deu início a uma série de litígios contra governos, inaugurando um fenômeno de mobilização pelo direito climático. O fenômeno ficou conhecido como “efeito Urgenda” (SETZER e VANHALA 2019, p. 3).

Se, inicialmente, os litígios estavam muito concentrados no Norte Global, o fenômeno passou a ser observado no Sul Global nos últimos anos. No Brasil, o primeiro caso que reivindicou esse rótulo data do ano de 2020. Segundo Borges e Vasques (2020), a ADPF n. 708¹, sobre o

¹ A ADPF 708 trata do Fundo Clima, um mecanismo financeiro criado pelo governo brasileiro para financiar ações voltadas ao enfrentamento das mudanças climáticas. Essa ação foi ajuizada no STF em 2020 por partidos políticos,

Fundo Clima, é um marco na história da litigância climática no Brasil. Na audiência pública realizada nos dias 21 e 22 de setembro de 2020, foi a primeira vez em que o SFT tratou sobre a dimensão climática dos direitos e garantias fundamentais.

Com a expansão dos litígios para o Sul Global, houve uma ampliação não apenas dos contextos territoriais, mas também dos alvos dos processos, que passaram a incluir entidades empresariais além dos Grandes Emissores de Carbono (Carbon Majors), atingindo setores como alimentação, agricultura e transportes (SETZER e HIGHAM, 2022). A tendência apontada por esses trabalhos é que entidades que agem consciente ou inconscientemente de maneira contrárias às metas de descarbonização enfrentem um volume cada vez maior de litígios nacionais e internacionais que busquem prevenção ou reparação pelas alterações climáticas (GHALEIGH, 2010).

No presente artigo, pretende-se debater sobre as características próprias da litigância no Brasil e como esse desenho se confronta com a litigância ambiental existente no país. Pretende-se lançar luz sobre os atores, alianças e usos da lei e interesses que estão em jogo tanto na litigância climática como, comparativamente, na litigância tradicional ambiental.

Este trabalho apresenta os resultados de uma pesquisa em andamento que busca compreender as transformações do ambientalismo no Brasil, com foco na inserção do tema das mudanças climáticas nessa agenda. Para isso, foi adotada uma abordagem qualitativa, utilizando entrevistas e a análise de processos judiciais. O uso de múltiplos métodos permitiu uma compreensão mais abrangente das estratégias e dos enquadramentos jurídicos desenvolvidos.

Até o momento, foram conduzidas 59 entrevistas semiestruturadas com ambientalistas e juristas de diferentes áreas, incluindo advogados, promotores de justiça e magistrados envolvidos com a litigância climática. Além das entrevistas, foram analisados 99 processos judiciais, distribuídos entre dois bancos de dados sobre litígios climáticos: o banco do grupo de Pesquisa Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno (JUMA), da PUC-RJ², e o banco JusClima2030³.

O artigo está organizado em duas seções principais, além dessa introdução e das considerações finais. Na primeira seção discutem-se os principais enquadramentos e os debates acadêmicos sobre o direito climático, com destaque para a diferença entre litígios no Norte e no

que alegaram que o governo federal era omissivo ao não destinar recursos suficientes para o Fundo Clima, o que representaria uma violação de preceitos fundamentais da Constituição, como o direito ao meio ambiente equilibrado.

² <https://www.juma.nima.puc-rio.br/base-dados-litigancia-climatica-no-brasil>. Os casos foram extraídos em maio de 2024.

³ [https://jusclima2030.jfrs.jus.br/litigio/?tipo-acao\[\]=adpf](https://jusclima2030.jfrs.jus.br/litigio/?tipo-acao[]=adpf). Os casos foram extraídos em maio de 2024.

Sul Global. Na seção seguinte explora-se as bases de dados utilizadas para a pesquisa, descrevendo a metodologia empregada para identificar e categorizar os processos judiciais analisados. Além disso, são analisadas as características específicas dos litígios climáticos no país, com foco nos atores, estratégias e contextos em que esses litígios ocorrem.

A PRODUÇÃO DE ENQUADRAMENTOS CLIMÁTICOS NOS ESTUDOS SOBRE LITIGÂNCIA

Os estudos sobre o uso estratégico do direito como forma de ação coletiva são relativamente recentes no Brasil e acompanham o próprio crescimento desse tipo de escolha estratégica por parte dos movimentos sociais. No campo ambiental o tema foi bastante analisado na via de estudos específicos de casos em que os conflitos ambientais acabam judicializados, tal como vimos no caso da hidroelétrica de Belo Monte (FLEURY e ALMEIDA, 2013; BERMAN, 2012), ou ainda em estudos que analisaram o uso de ação civis públicas ambientais (FUKS, 2001; MADEIRA e NOGUEIRA, 2007). Finalmente, os estudos que tratam da mobilização estratégica do direito por movimentos e comunidades em conflitos ambientais, destacando o uso do direito como forma de ação coletiva propriamente, revelam que tal fenômeno tem origem mais interacional dada pelas próprias dinâmicas dos conflitos socioambientais em junção com a forma de atores específicos tais como advogados, promotores, sociedade civil e comunidades locais construir as suas interações (LOSEKANN, 2013). O que se observa no conjunto desses estudos é que o fenômeno como litigância ambiental com origem na sociedade civil teve contornos muito diferentes daqueles que vemos hoje na litigância climática. A litigância ambiental analisada como um repertório de ação coletiva é menos estruturada e tem como características a coordenação de atores relacionados a um contexto conflituoso em um território, ou questão comum (LOSEKANN, 2013; LOSEKANN e BISSOLI, 2017; LOSEKANN, 2019). É, portanto, mais contingencial às dinâmicas do próprio conflito do que uma arquitetura intencionalmente jurídica. Já no caso da litigância climática, chama atenção o crescimento rápido tanto do fenômeno social si dentro associações civis e ONGs, quanto o crescente destaque do tema nos círculos acadêmicos onde o número de publicações sobre o tema cresce rapidamente.

Segundo o levantamento bibliográfico realizado por Setzer e Vanhala (2019), quatro são os principais temas da agenda de estudos sobre litigância climática, especialmente no Norte Global: relação entre litigância e governança; as dimensões de tempo e escala; o papel da ciência; e o giro dos direitos humanos nas mudanças climáticas. As autoras, contudo, não conseguiram identificar com clareza a relação entre a tendência em litígios e a tendência da literatura.

As autoras identificaram três lacunas importantes nos estudos analisados. A primeira delas diz respeito à ausência de estudos que avaliem os impactos tanto dos processos climáticos regulatórios quanto antirregulatório. A segunda, a concentração de estudos no Norte Global, sobretudo na América do Norte, Europa e Austrália. Por fim, as pesquisas sobre litígios climáticos são protagonizadas, na sua maioria, por acadêmicos do direito.

Com relação ao Sul Global, em que pese a escassez de estudos, há indícios importantes para novas investigações (PELL e LIN, 2018; SETZER e VANHALA, 2019): a argumentação climática nos litígios do Sul parece diferir dos litígios do Norte, incluindo uma articulação maior com direitos civis, proteção ambiental, usos da terra, desastres e conservação da natureza; os casos incluem parcerias entre advogados do Sul e do Norte, o que indica possíveis novas formações de redes de mobilização; repasses de recursos do Norte para o Sul também estão presentes dos casos; características de ativismo judicial do Sul, consternado com as vulnerabilidades diferenciais das populações locais.

Ainda assim, dentre esses estudos alguns dados apresentam indícios importantes para novas investigações, dentre eles, destacamos os seguintes aspectos: i) a argumentação climática nos litígios do Sul parece diferir dos litígios do Norte, incluindo (o Sul) uma articulação maior com direitos civis, proteção ambiental, usos da terra, desastres e conservação da natureza (PELL e LIN, 2018); ii) os casos incluem parcerias entre advogados do Sul e do Norte, o que indica possíveis novas formações de redes de mobilização (PELL e LIN, 2018; SETZER e VANHALA 2019); iii) repasses de recursos do Norte para o Sul também estão presentes nos casos (PELL e LIN, 2018); iv) características de ativismo judicial do Sul, consternado com as vulnerabilidades diferenciais das populações locais também foram analisadas (SETZER e BENJAMIN, 2019).

Uma das principais questões dessa agenda gira em torno dos efeitos de exclusão que o enquadramento do litígio enquanto climático pode trazer. A mobilização do direito ambiental e a construção de um direito climático é um processo em curso carregado de debates entre os próprios atores e entre acadêmicos. Hilson (2013) resumiu as principais teses que giram em torno desta questão da seguinte forma:

| Teses | Significado | Modelo de enquadramento e litigância |
|--|---|--|
| Efeito de exclusão (crowding out effect) | Reduz o escopo da agenda, excluindo temas do enquadramento | Usa o enquadramento ambiental com direito e leis ambientais |
| Efeito de inclusão (crowding in effect) | Amplia o escopo da agenda, incluindo temas ao enquadramento | Usa enquadramento climático com direito e leis ambientais existentes |

| | | |
|-----------------------------|---|--|
| Excepcionalismo climático | Mudanças climáticas não podem ser vistas como mais um problema ambiental, simplesmente somado a outros, precisam estar pautadas em uma agenda própria e inovadora e não controlados pelas leis ambientais | Usa enquadramento climático e cria direito e leis climáticas |
| Inexcepcionalismo climático | Por razões estratégicas deve-se usar o enquadramento das leis ambientais e incrementar com aspectos trazidos pelo debate climático | Usa enquadramento ambiental e cria direito e leis climáticas |

Fonte: elaboração própria a partir de Hilson 2013.

Com relação aos enquadramentos jurídicos sobre a solução ideal para a questão climática produzidos por meio do direito, Setzer e Higham (2022) identificaram três movimentos interessantes nos estudos jurídicos: um esforço crescente de identificar intervenções jurídicas que causam maior impacto nos sistemas que impulsionam a mudança climática; uma compreensão mais clara sobre como litígios de impacto podem empoderar comunidades; e o reconhecimento de que advogados e juízes podem contribuir significativamente para a ação climática. As abordagens disciplinares, contudo, variam a depender dos campos em que estão inseridos os pesquisadores: no Direito, tem-se priorizado análises sobre inovação de argumentos jurídicos e produção de jurisprudências para as mudanças climáticas; nos estudiosos sociolegais, faz-se análise dos enquadramentos específicos em reivindicações em litigância e jurisprudência de mudanças climáticas.

No Brasil, os debates sobre a diferenciação entre direito ambiental e direito climático também ocupam espaço importante das discussões. A nossa pesquisa aponta para um grau de indefinição sobre os limites entre um e outros, própria de um campo ainda em construção, no qual os diferentes atores buscam fincar as suas posições e terem as suas vozes reconhecidas como legítimas, as vozes de expertos do tema. Esses atores ocupam um papel importante na materialização do direito climático no Brasil: as suas produções têm um papel central na definição dos processos judiciais que serão marcados e reconhecidos agora a partir do carimbo de “litígio climático”. Operam a mágica conversão, decorrente do poder de nomeação, de processos ambientais em processos climáticos. Caso a caso, processo a processo, vai-se construindo a definição sobre o que é um litígio climático a partir das particularidades brasileiras. Do ponto de vista da análise da ação coletiva e da conversão de conflitos socioambientais em climáticos ainda se conhece pouco sobre as características e efeitos da mobilização do direito pelo enquadramento climático. É nesta lacuna que o presente trabalho se desenvolve.

Na seção seguinte, falaremos, de maneira mais detida, sobre a litigância climática no Brasil, a partir de uma perspectiva das Ciências Sociais.

A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NO BRASIL

Em sintonia com o questionamento sobre os efeitos de exclusão que o enquadramento climático pode trazer, constatamos que, no Brasil, o surgimento dos litígios climáticos também envolve disputas sobre as delimitações entre o “ambiental” e o “climático”. Para além de uma discussão acadêmica – ou doutrinária, como nomeiam os juristas –, a distinção aponta para as disputas e redes de colaboração que permeiam esse universo, posicionando os atores e as estratégias por eles utilizadas.

Para compreender melhor essas disputas e colaborações no campo da litigância climática, é fundamental analisar como os atores envolvidos definem e categorizam os litígios que envolvem questões climáticas. Essas disputas por categorizações manifestam-se não apenas no expressivo volume de livros jurídicos e artigos acadêmicos produzidos, mas também nos esforços dedicados à construção de bancos de dados sobre litígios climáticos. Em geral, esses bancos reúnem uma série de processos judiciais classificados como litígios climáticos, com base em critérios metodológicos específicos estabelecidos para justificar essa categorização. No Brasil, dois exemplos importantes são o banco de dados do grupo JUMA, da PUC-RJ, e o projeto JusClima2030, do Conselho Nacional de Justiça.

Longe de ser uma particularidade do caso brasileiro - tendo em vista os bancos pioneiros do Sabin Center for Climate Change Law, da Columbia University e do Grantham Research Institute's Climate Change of Laws of the World, da London School of Economics and Political Science –, a construção de bancos de dados sobre processos judiciais climáticos e a produção acadêmica que a circunda evidenciam o esforço de construção da realidade mesma do direito climático a partir dos seus documentos, o que se dá ora por meio de disputas de enquadramento pelos atores, ora por meio de cooperações entre eles. O clima, transformado em um princípio do ordenamento jurídico brasileiro, passa a ser objeto de “legislações específicas, saberes especializados e organizações estatais que tentam fazer desse princípio uma realidade” (ONTO, 2020, p. 56-57).

Inicialmente, é importante perceber que entre esses atores não há apenas disputa em torno do direito de dizer o direito, mas também colaboração. Como nos alerta Sida Liu (2018), os atores não estão engajados apenas em competições profissionais, no sentido de estabelecer ou manter fronteiras entre eles; essas fronteiras são, de algum modo, atenuadas quando os atores agem colaborativamente em contextos de partilha de práticas. A relação de construção de bancos de dados é permeada ora por competição - especialmente em busca da distinção ou inovação na

temática - ora por colaboração entre os diferentes atores - uma contribuição em cima do que já foi produzido pelo outro.

Nesse contexto, os bancos de dados não apenas fornecem uma estrutura documental para litígios climáticos, mas também desempenham um papel crucial na consolidação de um campo jurídico emergente. Ao sistematizar esses dados, os bancos não apenas registram, mas também participam da construção e consolidação de um campo jurídico emergente, cujos limites e configurações estão em constante negociação. É a partir da conjugação de dois bancos de dados, do JUMA e do Jusclima20230, que construímos a análise que se segue, buscando, a partir desses dados, lançar luz sobre as dinâmicas dos litígios climáticos no Brasil. Antes, importante esclarecer, ainda que de maneira breve, o que são esses bancos de dados, o que será feito na subseção seguinte.

Os bancos de litígios climáticos

A “Plataforma de Litigância Climática no Brasil” foi criada em 2018, pela professora Danielle de Andrade Moreira, em parceria com as pesquisadoras Daniela Marques de Carvalho Oliveira e Letícia Maria Rêgo Teixeira Lima, no Grupo de Pesquisa “Direito, Ambiente e Justiça do Antropocendo”, da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, o JUMA/PUC-RJ. O grupo integra a Coordenação de Direito Ambiental do Núcleo Interdisciplinar de Meio Ambiente, vinculado ao Departamento de Direito da PUC-Rio. A plataforma reúne informações sobre litígios climáticos nos tribunais brasileiros, ou seja, casos ajuizados perante o Tribunal brasileiro e relacionados “diretamente às mudanças climáticas, seja como tema central, um dos temas ou como tema periférico” (JUMA, 2021).

O JUMA tem um perfil acadêmico, integrado por mais dezesseis pessoas, quase todas acadêmicas formadas em Direito. A academia, então, dá a forma e estabelece os limites não apenas de atuação do grupo, mas da própria concepção da construção do banco de litígios climáticos. Tal forma estabelece o limite de alcance das pesquisas, ora porque, embora haja uma expectativa de que os dados ultrapassem os muros da academia, isto não é mandatório da produção acadêmica, porque representa uma limitação quanto a recursos financeiros e de pessoal disponíveis para serem mobilizados na realização da pesquisa que alimenta o banco.

A construção da plataforma vem acompanhada de uma expectativa quanto aos resultados da pesquisa, no sentido de ser ela uma espécie de motor da litigância climática no Brasil: “Nós do JUMA desejamos que esta plataforma possa ajudar a desenvolver a litigância climática e a proteção

do meio ambiente.” (JUMA, 2021). Há também uma afirmação da cientificidade dos dados evidenciada pelo destaque que a exposição da metodologia empregada na pesquisa ganha no site. Desenvolvida a partir de uma concepção própria do grupo, a metodologia tem o objetivo de “estabelecer critérios comuns que permitam análise das ações envolvendo litígio climático no Brasil” (Juma, 2020).

A metodologia escolhida, portanto, tem um papel central na definição da quantidade de processos judiciais que serão marcados e reconhecidos agora a partir do carimbo de “litígio climático”. A metodologia define não apenas a quantidade de processos judiciais que pertence à plataforma, mas a qualidade mesma desses processos como climáticos, atribuindo, por vezes, a processos antigos a nova identificação como litígios climáticos.

Por sua vez, o banco de dados do JusClima2030 é produzido pelo próprio Poder Judiciário, a partir da atuação de um grupo de trabalho composto por magistrados e servidores de vários estados e regiões. O banco de dados do Jusclima parte de um processo de “mineração de dados do Judiciário sobre os ODS 7, 13 e 15” (JUSCLIMA, 2021). Diferentemente da construção do banco de dados do JUMA, em que se evidenciou a flexibilidade como componente da metodologia, no banco de dados do JusClima há uma certa rigidez que se enreda com a rigidez da própria organização judiciária. O banco, diferentemente do JUMA, exclui da análise os casos em que “as mudanças climáticas é acidental ou onde uma teoria jurídica não climática orienta o resultado substantivo do caso” (JUSCLIMA, 2021).

Com base em metodologias distintas, cada banco de dados apresenta um número diferente de processos: até o momento da análise, a plataforma do JUMA contém 82 processos, enquanto o JusClima2030 reúne 54. Diante desse total de 98 processos (um foi excluído por inconsistências de dados), realizamos a integração dos dois bancos, identificando os processos que são comuns a ambos e aqueles que são exclusivos de cada um. A partir dessa consolidação, organizamos o banco de dados que será utilizado na nossa análise.

A escolha por utilizar os bancos de dados JUMA e JusClima2030 nos permitiu acessar um conjunto robusto de dados, fundamental para uma análise abrangente e comparativa dos litígios climáticos no Brasil. Esta análise nos permitirá compreender melhor as dinâmicas e estratégias dos litígios climáticos no país.

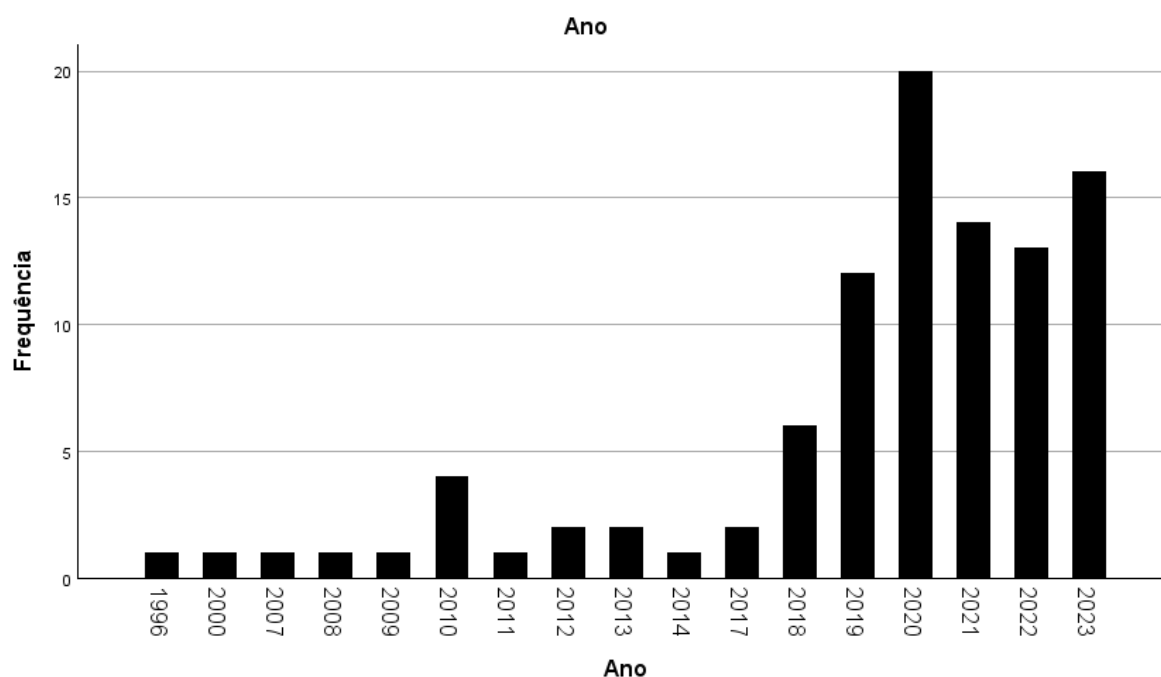
A partir da integração dessas duas bases de dados, foi possível não apenas identificar padrões de atuação jurídica, mas também examinar como diferentes atores, como o Estado, empresas e organizações da sociedade civil, estão envolvidos nesses litígios. Isso nos ofereceu uma visão clara sobre as tendências e particularidades da litigância climática no contexto brasileiro.

Como afirmado anteriormente, a partir da conjugação desses dois bancos de dados chegamos a um total de 98⁴ processos judiciais que formam um universo dos litígios climáticos no Brasil. Desse total, 82 processos integram a plataforma do Juma e 53 a plataforma do Jusclima2030. Em comum, os bancos de dados possuem 47 processos judiciais.

Os litígios climáticos a partir dos bancos de dados selecionados

Os processos judiciais registrados nesses bancos de dados abrangem o período de 1996 a 2023. A presença de processos anteriores à popularização do termo “litígio climático” no Brasil demonstra o empenho dos juristas em categorizar e redefinir retrospectivamente esse campo, atribuindo a processos antigos uma nova leitura sob a ótica climática, mesmo em um período em que essa terminologia ainda não era amplamente utilizada. Esse esforço de reclassificação reflete uma tentativa ativa de expandir e consolidar o escopo dos litígios climáticos, alinhando-os às questões atuais sobre mudanças climáticas.

Gráfico 1 – Disposição dos litígios climáticos no tempo



Fonte: elaboração própria a partir do ‘software’ IBM SPSS Statistics com base no banco de dados do JUMA e do Jusclima2030.

⁴ Um dos casos da plataforma Jusclima foi retirado em função da inconsistência dos dados.

Além disso, como discutiremos mais adiante, os litígios climáticos estão intrinsecamente ligados à conjuntura política brasileira que se inicia com a entrada de um governo francamente antiambientalista (Bolsonaro), o fechamento de espaços de participação da sociedade civil e o desmantelamento de políticas ambientais. A partir das entrevistas realizadas com advogados atuantes nesses casos pudemos compreender que a conjuntura governamental levou ainda a um reequacionamento da ação coletiva interna no país e a busca de apoio internacional, o que culminou na construção de estratégias de influência da sociedade civil cada vez mais canalizadas ao poder judiciário. Isso explica não só o aumento significativo dos processos judiciais a partir de 2019, mas o objeto do processo judicial que será caracterizado pela tentativa de proteger políticas públicas, como ficará evidente nos dados abaixo. Assim, argumentamos que a mobilização do campo jurídico, em um cenário de ascensão de um governo de extrema-direita e de desmonte das políticas de proteção ambiental, representou uma tentativa de influência política da sociedade civil, que utilizou a estratégia legal para reagir a esses ataques.

Nesse processo, formou-se uma rede de alianças entre grupos civis e instituições, com o objetivo não apenas de vencer as dificuldades de incorporação das agendas do ambientalismo, mas de conter as ameaças e retrocessos ambientais. Outro aspecto inovador relativamente ao litígio ambiental é a presença de partidos políticos e da associação do Ministério Público (ABRAMPA) como parte junto da sociedade civil. Neste sentido, se a presença do Ministério Público nos conflitos judicializados no passado, como se observa em Losekann 2013, dizia respeito a casos específicos, territorialmente situados e vinculados aos promotores e procuradores naturais da região. O que observamos agora é uma atuação profissional que cria um caminho paralelo à instituição realizando o litígio via associação civil.

Os dados referentes aos protagonistas desses processos judiciais reforçam o argumento da mobilização legal como forma complexa de coordenação entre atores da sociedade civil, partidos e instituições de justiça. Ao examinar quem são os responsáveis por acionar o Judiciário ao longo de quase trinta anos, observamos algumas mudanças significativas de particular interesse para o desenvolvimento deste artigo. Entre 1996 e 2012, dos doze processos judiciais identificados, o polo ativo — ou seja, quem inicia a ação — foi composto exclusivamente por instituições estatais, que litigaram ora contra pessoas físicas, ora contra empresas (em apenas cinco casos, entre dezoito, o litigado foi o Estado). Dessas ações, dez foram movidas pelo Ministério Público (oito pelo Ministério Público de São Paulo, uma pelo Ministério Público Federal e uma pelo Ministério Público de Mato Grosso), além de uma ação da Defensoria Pública de São Paulo.

Tabela 1 – Polo ativo dos litígios climáticos por período temporal

Tabulação cruzada TEMPO * Polo Ativo

| | | TEMPO | | | | | |
|------------|--|---------------|------------|--------------------|------------|----------|------------|
| | | Pré-Bolsonaro | | Bolsonaro até 2023 | | Total | |
| | | Contagem | % em TEMPO | Contagem | % em TEMPO | Contagem | % em TEMPO |
| Polo Ativo | MP | 14 | 60,9% | 11 | 14,7% | 25 | 25,5% |
| | COMUNIDADES TRADICIONAIS | 0 | 0,0% | 1 | 1,3% | 1 | 1,0% |
| | PARLAMENTAR | 0 | 0,0% | 2 | 2,7% | 2 | 2,0% |
| | PESSOA FÍSICA | 0 | 0,0% | 1 | 1,3% | 1 | 1,0% |
| | ORGÃO AMBIENTAL | 7 | 30,4% | 8 | 10,7% | 15 | 15,3% |
| | SETOR EMPRESARIAL | 1 | 4,3% | 4 | 5,3% | 5 | 5,1% |
| | SOCIEDADE CIVIL | 0 | 0,0% | 20 | 26,7% | 20 | 20,4% |
| | REDE SOCIEDADE CIVIL E INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA | 0 | 0,0% | 3 | 4,0% | 3 | 3,1% |
| | SOCIEDADE CIVIL E POVOS INDÍGENAS/TRADICIONAIS | 0 | 0,0% | 4 | 5,3% | 4 | 4,1% |
| | PARTIDOS | 0 | 0,0% | 16 | 21,3% | 16 | 16,3% |
| | DP | 1 | 4,3% | 4 | 5,3% | 5 | 5,1% |
| | MP E INCRA | 0 | 0,0% | 1 | 1,3% | 1 | 1,0% |
| Total | | 23 | 100,0% | 75 | 100,0% | 98 | 100,0% |

Fonte: elaboração própria a partir do ‘software’ IBM SPSS Statistics com base no banco de dados do JUMA e do Jusclima2030.

Entre os anos de 2013 e 2017, manteve-se a prevalência da presença estatal, mas outros atores começam a surgir. Do total de cinco ações judiciais climáticas propostas nesse período, três foram de autoria do Ministério Público Federal, uma do Ministério Público do Rio de Janeiro e uma da Associação Brasileira de geradoras termoeletricas (ABRAGET).

Em 2018, em todas as seis ações judiciais o IBAMA é o autor. Todas elas estão presentes tanto no banco de dados do JUMA como do Jusclima2030.

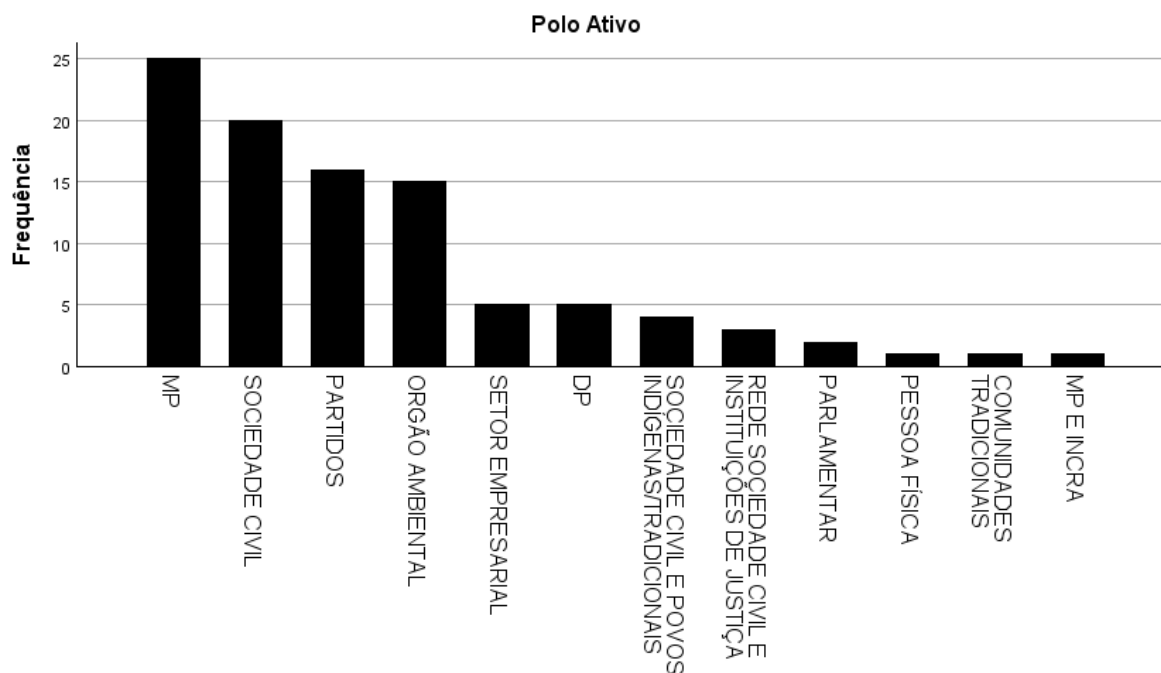
A partir de 2019, observa-se uma mudança significativa no perfil dos atores que acionam o Judiciário em litígios climáticos. Novos protagonistas começam a ganhar destaque, com os atores tradicionais, como o IBAMA⁵ e os Ministérios Públicos. Entre 2019 e 2023, foram protocoladas setenta e cinco ações judiciais relacionadas ao clima, com um papel de destaque para a sociedade civil, que foi responsável por vinte dessas ações sozinha, três em rede com Instituições de Justiça e quatro em cooperação com comunidades tradicionais. Os partidos políticos também foram protagonistas importantes no período, iniciaram dezesseis processos. Esse novo cenário demonstra uma diversificação dos atores envolvidos, refletindo o fortalecimento da mobilização jurídica em resposta às questões climáticas.

O que podemos perceber é uma mudança de padrão em que as organizações da sociedade civil passam a ter um papel maior e formalizado nos litígios, ao mesmo tempo em que a

⁵ Das oito ações de autoria do Ibama cinco foram propostas até julho de 2019 e três em 2023. Ou seja, a atuação litigante do Ibama acaba quando o governo Bolsonaro se institui plenamente.

participação relativa do MP perde relevância. Com a sociedade civil e MP, os partidos políticos são os grandes protagonistas nesse tipo de litígio. Quando observarmos a classificação do objeto em disputa compreenderemos melhor os sentidos desta dinâmica.

Gráfico 2 – Quantidade de ações x polo ativo



Fonte: elaboração própria a partir do ‘software’ IBM SPSS Statistics com base no banco de dados do JUMA e do Jusclima2030.

Dentre as organizações da sociedade civil, o Instituto Arayara se destaca, sendo responsável por 11 ações judiciais durante o período analisado. Além disso, chama atenção a participação de empresas do setor de combustíveis⁶, que protocolaram quatro ações judiciais. Esse perfil de litígios, no qual a sociedade civil desempenha um papel de acionadores diretos do Judiciário, guarda semelhanças com os modelos observados no Norte Global, no qual há uma tendência de acionamento do Judiciário contra grandes empresas emissoras de gases de efeitos estufa (SETZER e HIGHMAN, 2022). Contudo, aqui, o polo passivo principal é o Estado.

Outra característica marcante é a presença de ações com múltiplos autores, o que aponta para a formação de novas redes coordenadas de mobilização do direito no campo dos litígios climáticos. Trata-se de 3 casos em que a sociedade civil está formalmente no polo ativo junto Ministério Público ou Defensoria Pública. Não obstante, é preciso destacar que o MP se faz

⁶ Importante destacar que segundo as metodologias dos dois bancos de dados são considerados como litígios climáticos aqueles em que o objetivo é inverso a contenção das mudanças climáticas. Nesse sentido, tais litígios poderiam ser considerados como litígios de obstrução climática.

presente em boa parte das ações através da sua associação civil, a ABRAMPA; e que muitas organizações da sociedade civil atuam como *amicus curiae* em ações do MP. Outra forma de cooperação evidente pela formalização do polo ativo das ações está na junção de sociedade civil e comunidades tradicionais e povos indígenas. Estes últimos com uma presença notável tanto em forma de citação nos casos, quanto como parte nos casos. Essa cooperação se alinha às análises que ressaltam a importância de observar a articulação entre diferentes atores na mobilização legal (PELL e LIN 2018; SETZER e VANHALA, 2019; LOSEKANN, 2019), destacando como essas redes desempenham um papel crucial na efetivação das demandas climáticas e na ampliação da influência dos litígios.

Um aspecto relevante na análise refere-se ao polo passivo das demandas, que também passou por uma mudança significativa ao longo dos anos. Entre 1996 e 2018, das vinte e três ações judiciais registradas, dezessete foram movidas contra particulares ou empresas, com destaque para usinas de açúcar e álcool. Em 2018, todas as ações catalogadas centraram-se na controvérsia sobre a retirada ilegal de madeira. Nesses casos, o IBAMA atuou como autor, movendo quatro ações contra madeireiras e uma contra particulares envolvidos nessas práticas. Todas as ações foram protocoladas em dezembro de 2018, momento posterior ao resultado das eleições presidenciais de 2018 e anterior ao início do mandato de Bolsonaro.

A partir de 2019, ocorreu uma mudança significativa no perfil dos polos passivos nas ações climáticas. Em quarenta e cinco dos setenta e cinco processos judiciais, o Estado figurou como réu, assumindo diferentes formas, como a União, Estados, municípios, autarquias, empresas públicas, além de governantes e ministros. Em vinte e uma dessas ações, o Estado foi processado em conjunto com empresas ou particulares. Esses são os casos em que a mobilização do direito por políticas ambientais é notável.

Conforme argumentamos, os dados indicam que, a partir de 2019, os litígios climáticos passaram a estar mais diretamente ligados ao contexto político. Dos quarenta e cinco processos em que o Estado é réu, dezesseis foram protocolados por partidos políticos ou parlamentares da aliança formada entre PT, Rede, PSOL, PSB, PDT, PV e PCdoB, o que corresponde a 38% das ações judiciais, todos colocando algum ente estatal no banco dos réus (“EST” na tabela). Durante esse período, embora os partidos políticos predominem nas ações contra a União, a sociedade civil também assume um papel relevante, tendo protocolado oito ações judiciais, número que supera as

cinco ações movidas pelo Ministério Público⁷. Nos processos judiciais nos quais o Estado é demandado conjuntamente com empresas privadas, há um destaque para a participação da sociedade civil. Das dezoito ações judiciais nessa categoria, a sociedade civil foi autora em onze ações, sendo sete delas de autoria do Instituto Arayara.

Tabela 2 – Polo passivo dos litígios climáticos por período temporal

Tabulação cruzada TEMPO * Polo Passivo

| | | TEMPO | | | | | |
|--------------|------------------------------|---------------|---------------|--------------------|---------------|-----------|---------------|
| | | Pré-Bolsonaro | | Bolsonaro até 2023 | | Total | |
| | | Contagem | % em TEMPO | Contagem | % em TEMPO | Contagem | % em TEMPO |
| Polo Passivo | EST | 3 | 13,0% | 45 | 60,0% | 48 | 49,0% |
| | PF | 5 | 21,7% | 4 | 5,3% | 9 | 9,2% |
| | EST - PF | 2 | 8,7% | 0 | 0,0% | 2 | 2,0% |
| | EMPRESA | 12 | 52,2% | 8 | 10,7% | 20 | 20,4% |
| | EST - EMPRESA | 0 | 0,0% | 12 | 16,0% | 12 | 12,2% |
| | EST - CONSORCIOS | 1 | 4,3% | 2 | 2,7% | 3 | 3,1% |
| | EST - EMPRESAS - ASSOCIAÇÕES | 0 | 0,0% | 4 | 5,3% | 4 | 4,1% |
| Total | | 23 | 100,0% | 75 | 100,0% | 98 | 100,0% |

Fonte: elaboração própria a partir do software IBM SPSS Statistics com base no banco de dados do JUMA e do Jusclima2030.

Alguns desses processos fizeram parte do que ficou conhecido como Pauta Verde no Supremo Tribunal Federal, um conjunto de ações judiciais voltadas a questões ambientais, como a preservação da Amazônia e do Pantanal, cujo julgamento começou em abril de 2022. Esses processos, entre outras demandas, cobravam do governo a elaboração de um plano para combater o desmatamento na Amazônia e prevenir queimadas tanto na floresta quanto no Pantanal. Ou seja, são parte das ações que tiveram como objeto políticas públicas.

É interessante notar que o perfil das empresas envolvidas em litígios com o Estado difere daqueles casos em que as empresas são as únicas rés. Como mencionado anteriormente, entre 2019 e 2023, houve sete litígios contra empresas, a maioria iniciada pelo IBAMA. Em cinco desses casos, a controvérsia envolvia desmatamento ilegal, com as empresas demandadas sendo madeireiras ou ligadas ao comércio legal, ou ilegal de madeira. As outras duas ações foram movidas contra uma siderúrgica, também pelo IBAMA, e contra empresas envolvidas na comercialização de créditos

⁷ Duas observações são importantes. Os litígios estão concentrados entre os anos de 2019 e 2022, com apenas uma ação protocolada em 2023. Na sociedade civil, uma ação judicial foi protocolada pela Associação das Distribuidoras de Combustíveis – BrasilCom contra a Agência Nacional do Petróleo.

de carbono. Já as ações contra indivíduos particulares, sejam promovidas pelo IBAMA ou pelo Ministério Público, também estão relacionadas ao desmatamento ilegal. As ações protocoladas pelo IBAMA se concentraram no primeiro semestre de 2019. Após esse período, não há registros de ações do IBAMA até 2023, quando novas ações foram protocoladas durante o governo Lula III.

Por outro lado, ao examinar os litígios em que o Estado e empresas são réus, e contam com uma maior participação da sociedade civil, observa-se que as empresas demandadas pertencem a quatro setores distintos: petróleo, gás natural e biocombustíveis (8 ações), mineração (5), crédito de carbono (4) e automobilístico (1). As ações movidas pela sociedade civil se concentram principalmente contra empresas de petróleo, gás natural e biocombustíveis (8 ações) e contra empresas de mineração (4).

Nesse cenário, é particularmente interessante compreender como os diversos atores jurídicos e a suas ações influenciam a própria configuração dos litígios climáticos. O papel de destaque assumido pela sociedade civil se relaciona com a dinâmica interna ao campo profissional de advogados atuantes na sociedade civil, que passam a ganhar protagonismo no cenário dos litígios climáticos. Esses atores ocupam um papel importante na materialização do direito climático: as suas produções definem os processos judiciais que serão marcados e reconhecidos agora a partir do carimbo de “litígio climático”. Caso a caso, processo a processo, vai-se construindo a definição sobre o que é um litígio climático a partir das particularidades brasileiras.

Essas classificações impactam de maneira significativa não apenas a organização dos litígios climáticos, mas também a formulação de estratégias eficazes para alcançar o sucesso judicial e amplificar a agenda climática na sociedade. Além disso, elas transformam a relação com as comunidades envolvidas. Com frequência, os litígios climáticos empregam linguagens e conceitos que podem parecer distantes da realidade local, criando um descompasso entre os profissionais jurídicos, que dominam essa terminologia, e as comunidades diretamente afetadas. A relação entre esses atores do direito e atores externos, sobretudo comunidades locais, também precisa ser examinada com atenção. Se no padrão de litigância socioambiental nós tínhamos frequentemente uma relação mais próxima e territorial entre esses atores, nos litígios climáticos a entrada de grandes escritórios de advocacia pode produzir um afastamento dos territórios e provocar diversas consequências.

Os dados sobre o conteúdo principal dessas ações judiciais também são importantes para compreendermos as dinâmicas em questão. Durante o governo Bolsonaro, houve um aumento

nos índices de desmatamento e queimadas, agravado por diversas políticas e ações que enfraqueceram as proteções ambientais, como o desmonte dos órgãos ambientais. Nesse contexto, os dados revelam que o principal foco desses processos judiciais está relacionado à mudança de uso da terra e florestas. No banco de dados do JUMA, que é o único a dedicar um espaço específico para a temática central dos processos, constatou-se que 49 dos 82 processos analisados abordam a mudança de uso da terra como questão principal. Contudo, para a finalidade desta pesquisa nós optamos por uma reclassificação dos litígios tendo em vista o objeto em disputa a partir da análise de conteúdo dos resumos dos processos. A distribuição pode ser observada a seguir:

Tabela 3 - Objeto do litígio antes e após governo Bolsonaro

| Objeto | | TEMPO | | | | Total | |
|--|-----------|---------------|------------|--------------------|------------|---------------|------------|
| | | Pré-Bolsonaro | | Bolsonaro até 2023 | | Contagem | % em TEMPO |
| | | Contagem | % em TEMPO | Contagem | % em TEMPO | | |
| POLÍTICA PÚBLICA | 2 | 8,7% | 44 | 58,7% | 46 | 46,9% | |
| DESMATAMENTO | 9 | 39,1% | 8 | 10,7% | 17 | 17,3% | |
| QUEIMADAS | 7 | 30,4% | 0 | 0,0% | 7 | 7,1% | |
| OCUPAÇÃO IRREGULAR | 2 | 8,7% | 2 | 2,7% | 4 | 4,1% | |
| LICENCIAMENTO | 2 | 8,7% | 6 | 8,0% | 8 | 8,2% | |
| AUSENCIA DE PARTICIPAÇÃO | 0 | 0,0% | 2 | 2,7% | 2 | 2,0% | |
| EMISSÃO DE GEE | 1 | 4,3% | 0 | 0,0% | 1 | 1,0% | |
| DESAFETAÇÃO TERRITORIAL/ITI-UC | 0 | 0,0% | 1 | 1,3% | 1 | 1,0% | |
| QUESTIONA LEILÃO DE PETROLEO E GÁS | 0 | 0,0% | 6 | 8,0% | 6 | 6,1% | |
| QUESTIONA PROJETOS DE CRÉDITO DE CARBONO | 0 | 0,0% | 6 | 8,0% | 6 | 6,1% | |
| Total | 23 | 100,0% | 75 | 100,0% | 98 | 100,0% | |

Fonte: elaboração própria a partir do ‘software’ IBM SPSS Statistics com base no banco de dados do JUMA e do Jusclima2030.

Seguindo a tendência da análise dos dados anteriores a observação do objeto da disputa confirma o carácter estratégico do uso do direito nas disputas em torno da política ambiental com destaque para a prevalência de litígios que colocam no centro das suas demandas políticas públicas, caracterizando 58,7% dos litígios a partir de 2019. Na classificação dos litígios por políticas públicas encontramos os seguintes elementos: i. omissão de conduta de autoridade pública; ii. Questionamento de projeto governamental de mina de carvão; iii. Requer anulação de decreto federal; iv. Questiona atos administrativos; v. denuncia o descumprimento da PNMC; vi. Requer cumprimento da lei da Mata Atlântida; vii. Questiona resolução do CONAMA que flexibiliza licenciamento; viii. Denuncia o desmonte de políticas ambientais; ix. Solicita documentação sobre programa IncentAuto; x. denuncia omissão de políticas para o Fundo Amazônia; xi. Denuncia

omissão de políticas para o Fundo Clima; xii. Denúncia omissão de políticas para o PPCDam; xiii. Requer sistema de governança ambiental em projeto de infraestrutura; xiv. Denúncia o descumprimento Acordo de Paris; xv. Requer a implementação do PCEA; xvi. Questiona privatização da Eletrobrás; xvii. Contra lei federal que altera APP; xviii. Questiona mecanismo de compensação energética estadual; xix. Contra meta de descarbonização. Estes dois últimos, levando-se em conta que foram impetrados pelo setor empresarial e tendo em vista o seu conteúdo, são claramente ações que visam a obstrução da pauta climática ao questionarem a legitimidade de mecanismos de controle de emissões de GEE.

Outro aspecto importante para evidenciar a interferência da conjuntura política nos moldes da litigância aparece quando isolamos os processos judiciais surgidos após 2023, conforme tabela abaixo:

Tabela 1 – Objeto dos litígios climáticos por período temporal

Tabulação cruzada 2013 * Objeto

| Objeto | | 2013 | | | | Total | |
|--|-----------|---------------|-----------|---------------|-----------|---------------|-----------|
| | | Até 2022 | | 2023 | | Contagem | % em 2013 |
| | | Contagem | % em 2013 | Contagem | % em 2013 | | |
| POLÍTICA PÚBLICA | 43 | 52,4% | 3 | 18,8% | 46 | 46,9% | |
| DESMATAMENTO | 14 | 17,1% | 3 | 18,8% | 17 | 17,3% | |
| QUEIMADAS | 7 | 8,5% | 0 | 0,0% | 7 | 7,1% | |
| OCUPAÇÃO IRREGULAR | 4 | 4,9% | 0 | 0,0% | 4 | 4,1% | |
| LICENCIAMENTO | 6 | 7,3% | 2 | 12,5% | 8 | 8,2% | |
| AUSENCIA DE PARTICIPAÇÃO | 2 | 2,4% | 0 | 0,0% | 2 | 2,0% | |
| EMISSÃO DE GEE | 1 | 1,2% | 0 | 0,0% | 1 | 1,0% | |
| DESAFETAÇÃO TERRITORIAL/TI-UC | 1 | 1,2% | 0 | 0,0% | 1 | 1,0% | |
| QUESTIONA LEILÃO DE PETROLEO E GÁS | 2 | 2,4% | 4 | 25,0% | 6 | 6,1% | |
| QUESTIONA PROJETOS DE CRÉDITO DE CARBONO | 2 | 2,4% | 4 | 25,0% | 6 | 6,1% | |
| Total | 82 | 100,0% | 16 | 100,0% | 98 | 100,0% | |

Fonte: elaboração própria a partir do ‘software’ IBM SPSS Statistics com base no banco de dados do JUMA e do Jusclima2030.

Observa-se que aspectos tais como conflitos relacionados a projetos de crédito de carbono e REED+ surgem trazendo características e atores distintos para o banco dos réus, como a ocorrência de associações civis nos bancos dos réus em função do questionamento pela Defensoria Pública do Pará de acordos firmados entre estas e empresas que oferecem créditos de carbono. Outro tipo de litígio que ganha força é aquele que questiona a legitimidade de leilões de petróleo e gás. Cumpre destacar que políticas públicas estaduais também aparecem questionadas entre esses

dados em um tipo de disputa que questiona o poder local por meio do acionamento de políticas federais. Da mesma forma isso ocorreu em casos pontuais, durante o governo Bolsonaro, ao se questionar leis federais acionando acordos internacionais, como o acordo de Paris.

Esses dados indicam como o recurso ao Judiciário se transformou em um instrumento de pressão política e de garantia de direitos, visando reverter ou limitar os efeitos das políticas de desmonte, ou criando incentivos de ação para o governo nas tensões internas.

Nesse sentido, alguns aspectos são importantes de serem considerados: no sentido de Tarrow (2009) podemos compreender que a conjuntura política importa tanto para a escolha de estratégias jurídicas no processo de ação coletiva quanto molda as características da mobilização do direito ajudando a definir as partes litigantes, o enquadramento legal que será abordado e até os conflitos ambientais em questão. Além disso, observamos que as iniciativas de obstrução da pauta climática também surgem na forma de litígios neste caso operados principalmente pelos atores causadores dos danos climáticos.

Um aspecto interessante é que os litígios não parecem acompanhar necessariamente a frequência e gravidade dos problemas ambientais em si. Um exemplo disso é a baixa frequência das queimadas e do desmatamento como objeto do conflito, e a quase ausência de ações contra poluidores. Outro elemento que evidencia isso é que são poucas as ações que trazem como enquadramento judicial a “obrigação de fazer” o que é bastante típico das ações civis públicas ambientais, em geral.

No que se refere a discussão sobre enquadramentos legais, é evidente que no caso brasileiro a legislação ambiental é amplamente utilizada na defesa da qualidade do clima e, por outro lado, podemos observar que uma gama muito ampla de conflitos ambientais vem sendo associados ao problema climático, um exemplo notável nesse sentido é a ação que pede a desestatização da Eletrobras. Nesse sentido, segundo o esquema proposto por Hilson, estaríamos observando um caso de Inexcepcionalismo climático em que o enquadramento ambiental é utilizado, mas o clima é adicionado, criando um quadro mais amplo de compreensão do conflito. Nesse sentido cria-se uma gama complexa de fenômenos socioambientais nocivos que estariam gerando ainda problemas climáticos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estará a litigância climática rivalizando com a tradicional mobilização do direito em conflitos ambientais?

Observa-se que o campo dos litígios climáticos no Brasil reflete um processo dinâmico de adaptação e expansão, fortemente influenciado pela conjuntura política e pela emergência a pauta climática na agenda de múltiplos atores. Observamos que as formas de estruturação das mobilizações são diversas: no caso do clima percebemos organizações da sociedade civil maiores e bastante estruturadas na litigância, somado a partidos políticos e à presença de redes de atores como Ministério Público, Defensoria Pública aliados a comunidades tradicionais e povos indígenas. Esses atores vêm litigando sobretudo com o foco em políticas públicas. Por outro lado, no caso dos conflitos socioambientais cujas mobilizações do direito acompanhamos a mais de duas décadas, o padrão sempre foi outro: litígios baseados em casos específicos, profundamente enraizado nos territórios e, em geral, iniciados após a instalação de empreendimentos causadores de danos socioambientais.

REFERÊNCIAS

- BERMANN, Célio. O projeto da Usina Hidrelétrica Belo Monte: a autocracia energética como paradigma. **Novos Cadernos NAEA**, v. 15, n. 1, p. 5-23, 2012.
- BORGES, C.; VASQUES, P. (org.). STF e as Mudanças Climáticas: contribuições para o debate sobre o Fundo Clima (ADPF 708) [recurso digital]/ — Rio de Janeiro: Telha, 2021
- GHALEIGH, N. S. Six Honest Serving-Men: Climate Change Litigation as Legal Mobilization and the Utility of Typologies. *Edinburgh School of Law Working Paper Series*, 2010/08. n. University of Edinburgh, p. 2–32, 2010.
- HILSON, C. It's all about climate change, stupid! Exploring the relationship between environmental law and climate law. *Journal of environmental law*, v. 25, n. 3, p. 359–370, 1 nov. 2013.
- FLEURY, L. C.; ALMEIDA, J. A construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte: conflito ambiental e o dilema do desenvolvimento. *Ambiente & Sociedade (Online)*, v. 16, p. 141-156, 2013. Citações:32
- FUKS, Mario. (2001), *Conflitos Ambientais no Rio de Janeiro: Ação e Debate nas Arenas Públicas* Rio de Janeiro, Editora UFRJ.
- JUMA. Base de dados: Litigância Climática no Brasil. JUMA - PUC-RIO, 2021. Disponível em: <https://www.juma.nima.puc-rio.br/base-dados-litigancia-climatica-no-brasil>. Acesso em: 1 set. 2024.
- JUSCLIMA 2030. *Caderno JusClima 2030*. Porto Alegre: Justiça Federal do Rio Grande do Sul, 2021. Disponível em: jusclima2030.jfrs.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/CadernoJusClima2030.pdf; Acesso em: 1 set. 2024.

LOSEKANN, C. “Mobilização do direito como repertório de ação coletiva e crítica institucional no campo ambiental Brasileiro”. *Dados*, v. 56, n. 2, p. 311–349, 2013.

LOSEKANN, Cristiana; BISSOLI, Luiza Duarte. Direito, mobilização social e mudança institucional. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 32, n. 94, p. e329403, 2017.

LOSEKANN, Cristiana. Performances coordenadas e experiências compartilhadas na mobilização do direito em conflitos ambientais: a contribuição do pragmatismo de John Dewey. *Plural*, v. 26, n. 2, p. 174-199, 2019.

MADEIRA FILHO, Wilson e NOGUEIRA, Roberta Ponzio. (2007), Atuação do Ministério Público e da Sociedade Civil Organizada no Acompanhamento e Propositura das Ações Cíveis Ambientais no Município de Niterói-RJ. *Âmbito Jurídico*, vol. X, no 40.

ONTO, G. Documentando relações e relacionando documentos. In: Ferreira, L.; Lowenkron, L. (Eds.). *Etnografia de documentos: pesquisas antropológicas entre papéis, carimbos e burocracias*. 1. ed. [s.l.] E-Papers, 2020. p. 17–52.

PEEL, J.; LIN, J. Transnational climate litigation: the contribution of the Global south. Minuta apresentada no american society of international law mid-year Research forum, em novembro de 2018.

SETZER, J.; HIGHMAN, C. Global trends in climate change litigation: 2022 snapshot. *London: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy*, n. London School of Economics and Political Science, p. 1–50, 2022.

SETZER, J.; VANHALA, L. c. Climate change litigation: a review of research on courts and litigants in climate governance. *Wiley interdisciplinary reviews: climate change*, v. 10, n. 3, p. E580, 2019.

TARROW, Sidney. *Poder em Movimento: Movimentos Sociais e Confronto Político*. Petrópolis, Vozes. 2009

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE DADOS DA PESQUISA:

O conjunto de dados de apoio aos resultados deste estudo não está disponível ao público.

FINANCIAMENTO:

O presente trabalho foi realizado com apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo (FAPES) edital PROFIX 2022, Auxílio de pesquisa do CNPq edital universal 10/2023 e Bolsa de produtividade em pesquisa do CNPq edital 09/2022.

CONTRIBUIÇÃO DAS/DOS AUTORES/AS:

Cristiana Losekann: Supervision; Conceptualization; Methodology; Writing - Original Draft; Writing - Review & Editing

Ana Carolina: Conceptualization; Methodology; Writing - Original Draft; Writing - Review & Editing

DECLARAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSE:

As autoras declaram não haver conflitos de interesse.

MINIBIOGRAFIAS DOS/DAS AUTORAS DO PAPER

Cristiana Losekann: Doutora em Ciência Política (UFRGS), professora da Universidade Federal do Espírito Santo, pesquisadora produtividade do CNPq.

Ana Carolina de Sousa Castro: pesquisadora em Pós-doutorado na Universidade Federal do Espírito Santo. Doutora em Sociologia pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos, da Universidade do Rio de Janeiro.

Este preprint foi submetido sob as seguintes condições:

- Os autores declaram que estão cientes que são os únicos responsáveis pelo conteúdo do preprint e que o depósito no SciELO Preprints não significa nenhum compromisso de parte do SciELO, exceto sua preservação e disseminação.
- Os autores declaram que os necessários Termos de Consentimento Livre e Esclarecido de participantes ou pacientes na pesquisa foram obtidos e estão descritos no manuscrito, quando aplicável.
- Os autores declaram que a elaboração do manuscrito seguiu as normas éticas de comunicação científica.
- Os autores declaram que os dados, aplicativos e outros conteúdos subjacentes ao manuscrito estão referenciados.
- O manuscrito depositado está no formato PDF.
- Os autores declaram que a pesquisa que deu origem ao manuscrito seguiu as boas práticas éticas e que as necessárias aprovações de comitês de ética de pesquisa, quando aplicável, estão descritas no manuscrito.
- Os autores declaram que uma vez que um manuscrito é postado no servidor SciELO Preprints, o mesmo só poderá ser retirado mediante pedido à Secretaria Editorial do SciELO Preprints, que afixará um aviso de retratação no seu lugar.
- Os autores concordam que o manuscrito aprovado será disponibilizado sob licença [Creative Commons CC-BY](#).
- O autor submissor declara que as contribuições de todos os autores e declaração de conflito de interesses estão incluídas de maneira explícita e em seções específicas do manuscrito.
- Os autores declaram que o manuscrito não foi depositado e/ou disponibilizado previamente em outro servidor de preprints ou publicado em um periódico.
- Caso o manuscrito esteja em processo de avaliação ou sendo preparado para publicação mas ainda não publicado por um periódico, os autores declaram que receberam autorização do periódico para realizar este depósito.
- O autor submissor declara que todos os autores do manuscrito concordam com a submissão ao SciELO Preprints.